



**MILAGRES - CEARÁ**

**IMPRESSO OFICIAL DO MUNICÍPIO**  
Lei Municipal Nº 1.165 de 30 de Novembro de 2011

**10 de Setembro de 2021 - Ano X - Edição CDXXXIII**

[www.milagres.ce.gov.br](http://www.milagres.ce.gov.br)

# IMPRESSO OFICIAL DO MUNICÍPIO

MILAGRES - CEARÁ

10 DE SETEMBRO DE 2021 - ANO X - CDXXXIII



## EQUIPE DE GOVERNO

### **PREFEITO MUNICIPAL**

CICERO ALVES DE FIGUEIREDO

### **VICE-PREFEITO**

ANDERSON EUGÊNIO DE OLIVEIRA

### **CHEFE DE GABINETE**

JOSÉ ISRAEL DOS SANTOS

### **SECRETÁRIO MUNICIPAL DA CASA CIVIL**

MANOEL DANTAS

### **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO**

FELLIPE NEVES FURTADO

### **CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO**

FELIPE JACÓ ALVES DE OLIVEIRA

### **OUIDORIA PÚBLICA MUNICIPAL**

ANNA APONÍSIA FÉLIX DOS SANTOS

### **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

JORGE SAMUEL LIMA GONÇALVES

### **SECRETÁRIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO**

FRANCISCA ROZIMAR ALVES BELÉM MORAIS

### **SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE**

GEAN KARLO ALVES FEITOSA

### **SECRETÁRIA MUNICIPAL DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

VILAUBA FIGUEIREDO BERNARDO RIBEIRO

### **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS PÚBLICOS**

JOSÉ AILTON CRISÓSTOMO PEREIRA

### **SECRETÁRIA DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS**

LUCIA MACÊDO LANDIM

### **SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA, CIDADANIA E DEFESA CIVIL**

MAURO FERREIRA DE SOUSA

### **SECRETÁRIO DE ESPORTE E LAZER**

FRANCISCO JOSÉ PEREIRA LINS

### **SECRETÁRIO MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E AGRÁRIO**

CLAÚDIO NASCIMENTO OLIVEIRA JÚNIOR

---

IMPRESSO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Rua Helena Mendonça De Figueiredo - 200 - Fone (88) 3553-1255

[www.milagres.ce.gov.br](http://www.milagres.ce.gov.br)



Estado do Ceará  
**Governo Municipal de Milagres**

Trabalho que faz a diferença

**Gabinete do Prefeito**

DECRETO Nº 042/2021

Milagres, CE - 6 de setembro de 2021

MANTÉM AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL CONTRA A COVID-19 NO ESTADO DO CEARÁ, COM A LIBERAÇÃO DE ATIVIDADES.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MILAGRES**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, *ex vi*, do que dispõe a Lei Orgânica do Município, e nos termos das demais Leis pátrias.

**CONSIDERANDO** as medidas estabelecidas no Decreto nº 34.222, de 04 de setembro de 2021, do Governo do Estado do Ceará, que mantém as medidas de isolamento social contra a COVID-19 no Estado do Ceará, com a liberação de atividades;

**CONSIDERANDO** a Calamidade Pública reconhecida no Município de Milagres através do Decreto Municipal 07, de 1º de março de 2021, e pelo Decreto Legislativo 562, de 4 de março de 2021, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e prorrogada através do Decreto 033, de 2 de julho de 2021 e Decreto nº 572, de 8 de julho de 2021, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;

**CONSIDERANDO** a permanência dos dados preocupantes da pandemia no município de Milagres, exigindo a continuidade da adoção de medidas de isolamento social mais rígidas no intuito de conter a velocidade de doença.

**DECRETA:**

CAPÍTULO I  
DO ISOLAMENTO SOCIAL  
Seção I  
Das medidas de isolamento social

**Art. 1º** Até o dia 20 de setembro de 2021, permanecerá em vigor, no Município de Milagres, a política de isolamento social, com a liberação de atividades, como forma de enfrentamento da COVID-19, observadas as disposições deste Decreto.

§1º No período de isolamento social, continuará sendo observado o seguinte:

I - proibição de festas e quaisquer tipos de eventos, conforme previsão no art. 3º, §1º, inciso II, do Decreto nº 008, de 13 de março de 2021;

II - manutenção do dever especial de confinamento, na forma dos arts. 6º, do Decreto nº 008, de 13 de março de 2021;

III - recomendação para que as pessoas permanecem em suas residências, saindo somente em casos de real necessidade;



Estado do Ceará  
**Governo Municipal de Milagres**

Trabalho que faz a diferença

**Gabinete do Prefeito**

IV - vedação à entrada e permanência em hospitais, públicos ou particulares, de pessoas estranhas à operação da respectiva unidade, à exceção de pacientes, seus acompanhantes e profissionais que trabalhem no local;

V - proibição de aglomerações de pessoas em espaços públicos ou privados, observado o disposto no art. 3º, deste Decreto;

VI - dever geral de proteção individual consistente no uso de máscara de proteção, observado o disposto no art. 12, do Decreto nº 008, de 13 de março de 2021;

VII - incidência do dever especial de proteção relação às pessoas com menos de 60 (sessenta) anos, portadoras de comorbidades, nos termos do art. 2º, § 3º, do Decreto n.º 33.955, de 28 de fevereiro de 2021, enquanto não decorridos 14 (quatorze) dias da aplicação da segunda dose da vacina;

VIII - recomendação ao setor privado com atividades liberadas para que priorize o trabalho remoto;

§2º Na fiscalização das medidas de controle estabelecidas neste artigo, as autoridades competentes adotarão, nos termos deste Decreto, as providências necessárias para fazer cessar eventual infração, devendo, prioritariamente, primar por condutas que busquem a conscientização quanto à importância das medidas de isolamento e distanciamento social, bem como da permanência domiciliar.

§3º Fica reforçada a recomendação para que as pessoas evitem reuniões, eventos ou encontros em ambientes domiciliares, exceto quando envolverem habitantes de uma mesma residência.

§4º Fica permitido o uso de equipamentos públicos culturais, durante o isolamento social, desde que exclusivamente para a transmissão virtual de atividades culturais, sem a presença de público, e observadas todas as medidas de segurança sanitárias.

**Art. 2º** O “toque de recolher” será observado no Município de Milagres, de segunda a domingo, no horário de 1h às 5h.

Parágrafo único. No período previsto no “caput”, deste artigo, fica estabelecido(a):

I - proibição da circulação de pessoas nas ruas e espaços públicos, permitidos deslocamentos somente nos casos de serviços de entrega, para atividades liberadas nos termos do inciso II, deste artigo, ou em função do exercício da advocacia ou de funções essenciais à Justiça na defesa da liberdade individual;

II - vedação ao funcionamento de quaisquer atividades econômicas e comportamentais, salvo as previstas no §1º, do art. 6º, deste Decreto.

**Art. 3º** É permitido o uso de espaços públicos e privados abertos, inclusive “areninha”, para a prática de atividade física e esportiva individual ou coletiva, desde que evitadas aglomerações e observado o disposto no art. 2º, deste Decreto.



Estado do Ceará  
**Governo Municipal de Milagres**

Trabalho que faz a diferença

**Gabinete do Prefeito**

CAPÍTULO II  
DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E COMPORTAMENTAIS

Seção I  
Das regras gerais

**Art. 4º** A liberação de atividades econômicas e comportamentais no Município de Milagres ocorrerá sempre de forma técnica e responsável, observados os critérios de avaliação das autoridades da saúde.

§1º O desempenho de quaisquer atividades liberadas deverá guardar absoluta conformidade com as medidas sanitárias previstas nos correspondentes protocolos gerais e setoriais, devidamente homologados e divulgados no “site” oficial da Secretária da Saúde do Estado.

§2º As atividades e serviços que estavam liberadas nos termos do Decreto 017, de 12 de abril de 2021, assim permanecerão na vigência e nos termos deste Decreto.

§3º As atividades autorizadas serão fiscalizadas rigorosamente pelos órgãos públicos competentes quanto ao atendimento das medidas sanitárias estabelecidas para funcionamento do setor, ficando a liberação de novas atividades condicionada à avaliação favorável dos dados epidemiológicos e assistenciais relativos à Covid-19.

§4º Verificada tendência de crescimento dos indicadores da pandemia após a publicação deste Decreto, as autoridades da saúde avaliarão o cenário, admitido, a qualquer tempo, se necessário, o restabelecimento das medidas restritivas originariamente previstas.

Seção II  
Das atividades de ensino

**Art. 5º** Permanecem liberadas, nos mesmos termos e condições, as atividades presenciais de ensino autorizadas, ficando ampliada para 70% (setenta por cento) a capacidade de alunos por sala, em todos os níveis e atividades de ensino liberados.

§1º O retorno à atividade presencial de ensino se dará sempre a critério dos pais e responsáveis, devendo os estabelecimentos oferecerem aos alunos a opção pelo ensino presencial ou remoto, parcial ou integralmente, garantida sempre aos que optarem pelo sistema remoto a qualidade do ensino e a escolha pela forma de avaliação, remota ou presencial, proibida qualquer diferenciação no tocante ao critério avaliativo entre aqueles que optarem pela avaliação remota ou presencial.

§2º As atividades a que se refere este artigo deverão ser desenvolvidas preferencialmente em ambientes abertos, favoráveis à reciclagem do ar, além do que deverão respeitar o distanciamento, os limites de ocupação e as demais medidas sanitárias previstas em protocolo geral e setorial.

Seção III  
Das atividades religiosas e dos setores do comércio e serviços

**Art. 6º** As atividades econômicas e religiosas, de segunda a domingo, funcionarão em observância ao seguinte:



Estado do Ceará  
**Governo Municipal de Milagres**

Trabalho que faz a diferença  
**Gabinete do Prefeito**

I - o comércio de rua e serviços, inclusive escritórios em geral, funcionarão de 7h às 20h, observada a limitação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de atendimento simultâneo de clientes, com a ressalva para o disposto §4º, deste artigo;

II - restaurantes poderão funcionar de 8h às 0h, limitada em 50% (cinquenta por cento) a capacidade para atendimento simultâneo de clientes;

§1º Não se sujeitam a restrição de horário de funcionamento exclusivamente:

a) serviços públicos essenciais;

b) farmácias;

c) supermercados, padarias e congêneres, permitido o atendimento presencial de clientes para o café da manhã a partir das 6h;

d) indústria;

e) postos de combustíveis;

f) hospitais e demais unidades de saúde e clínicas odontológicas e veterinárias para atendimento de emergência;

g) laboratórios de análises clínicas;

h) segurança privada;

i) imprensa, meios de comunicação e telecomunicação em geral;

j) oficinas em geral e borracharias situadas na Linha Verde de Logística e Distribuição do Estado, conforme definido no Decreto n.º 33.532, de 30 de março de 2020 (rodovias federais e estaduais);

k) funerárias.

§2º As instituições religiosas poderão realizar celebrações presenciais, desde que respeitados o limite de 70% (setenta por cento) da capacidade e as regras estabelecidas em protocolos sanitários, mantida, em todo caso, a recomendação para que as celebrações permaneçam sendo realizadas exclusivamente da forma virtual.

§3º O funcionamento dos escritórios de advocacia observará o disposto neste artigo.

§4º Poderão as academias funcionar exclusivamente para a prática de atividades individuais, de segunda a domingo, de 5:30h às 22:30h, desde que:

I - o funcionamento se dê por horário marcado;

II - seja respeitado o limite de 40% (quarenta por cento) da capacidade de atendimento presencial simultâneo de clientes;



Estado do Ceará  
**Governo Municipal de Milagres**

Trabalho que faz a diferença

**Gabinete do Prefeito**

III - observados todos os protocolos de biossegurança.

§5º Sem prejuízo do disposto no inciso V, do art. 7º, deste Decreto, os estabelecimentos que operam como “buffet” e assemelhados poderão funcionar desde que exclusivamente para a atividade de restaurante e observado o seguinte:

I - limitação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de atendimento simultâneo de clientes;

II - obediência às sanitárias estabelecidas para o setor para alimentação fora do lar, inclusive aquelas previstas no inciso I, do art. 10, deste Decreto;

III - proibição da realização de quaisquer eventos, abertos ou com público fechado, bem como de celebrações como casamentos, aniversários e similares.

§6º As autoescolas poderão ministrar aulas práticas de direção veicular no horário a partir das 6h, de segunda a domingo, desde que mediante prévio agendamento e atendimento dos protocolos sanitários, observado, quanto ao funcionamento dos estabelecimentos para atendimento, o horário de 8h às 22h.

§7º Em qualquer horário e período de restrição ao funcionamento, poderão os estabelecimentos funcionar desde que exclusivamente por serviço de entrega, inclusive por aplicativo.

§8º Os restaurantes de hotéis, pousadas e congêneres poderão funcionar sem restrição de horário para hóspedes, aplicável, quanto ao atendimento de não hóspedes, o disposto no inciso II, do “caput”, deste artigo.

§9º Recomenda-se aos estabelecimentos bancários a extensão do horário de funcionamento na conformidade do disposto neste artigo.

§10 As atividades liberadas, nos termos deste Decreto, deverão se adequar às medidas sanitárias estabelecidas em protocolo geral e setorial, ficando permanentemente submetidas ao monitoramento da Secretária da Saúde do Estado, mediante acompanhamento dos dados epidemiológicos e assistenciais da pandemia no Estado do Ceará.

**Art. 7º** Sem prejuízo do já disposto neste Decreto, estão liberado(a)s:

I - a realização de eventos culturais em equipamentos públicos, observadas as mesmas regras estabelecidas para eventos sociais;

II - a realização de eventos testes específicos previamente agendados e definidos pelo setor com as autoridades da saúde, obedecidas as condições e as regras estabelecidas em protocolo próprio acertado com a SESA;

II - o funcionamento de feiras livres, obedecidos o distanciamento mínimo, a capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento), além das medidas sanitárias previstas em protocolos;

III - liberação das áreas de lazer e das piscinas de clubes, desde que definidos os critérios para uso seguro, observada a limitação de 20% (vinte por cento) da capacidade e observados protocolos sanitários;



Estado do Ceará  
**Governo Municipal de Milagres**

Trabalho que faz a diferença  
**Gabinete do Prefeito**

IV - operação de parques de diversão, com uso obrigatório de máscaras de proteção pelos usuários, devendo ser obedecida a capacidade máxima de 30% (trinta por cento), bem como as demais medidas estabelecidas em protocolos sanitários;

V - liberação, em buffets, de eventos sociais a partir de data a ser divulgada pela SESA após definição dos protocolos aplicáveis, observado seguinte:

a) limitação da capacidade em 300 (trezentos) pessoas para ambientes abertos e 150 (cento e cinquenta) para fechados, observado, em todo caso, o dimensionamento dos espaços;

b) controle rigoroso do acesso, só admitindo o ingresso de pessoas já vacinadas com 02 (duas) doses ou com comprovação de testagem negativa para a Covid-19 (exame de antígeno ou RT-

c) observância do horário de funcionamento previsto no inciso II do art. 6º, deste Decreto.

VI - o funcionamento de bibliotecas, observadas as regras estabelecidas em protocolo sanitário, bem como a limitação de capacidade de 50% (cinquenta por cento);

VII - a realização de reuniões de trabalho em ambientes privados abertos ou fechados, desde que:

a) seja limitado o número de participantes em 300 (trezentas) pessoas para reuniões a serem realizadas em ambientes abertos e em 150 (cento e cinquenta) pessoas para reuniões em ambientes fechados, observado, em todo caso, o número máximo de pessoas por metragem do espaço estabelecido em protocolo sanitário;

b) não se realize qualquer tipo de celebração ou festividade durante a reunião;

c) seja observado o distanciamento mínimo e o uso obrigatório de máscaras de proteção.

VIII - o funcionamento de empreendimentos hoteleiros, limitada a 60% (sessenta por cento) da capacidade de atendimento;

IX - o funcionamento de espaços em clubes para a prática de esporte ou atividades físicas individuais e coletivas, observado o distanciamento mínimo de 2m entre os praticantes e a lotação máxima de 12m<sup>2</sup> por pessoa.

**Art. 8º** Durante o isolamento social, poderão ser realizados concursos e seleção públicas destinadas ao preenchimento de cargos ou funções no serviço público, cabendo aos responsáveis pela organização a obediência a todas as medidas e cautelas sanitárias estabelecidas contra a disseminação da Covid-19, buscando garantir a saúde de candidatos e demais pessoas envolvidas no procedimento.

**Art. 9º** Os treinos, as provas e os jogos de competições esportivas, individuais ou coletivas, estão autorizados, desde que sem a presença de público, respeitadas todas as medidas sanitárias estabelecidas em protocolo sanitário.



Estado do Ceará  
**Governo Municipal de Milagres**

Trabalho que faz a diferença

**Gabinete do Prefeito**

Seção IV  
Das medidas gerais sanitárias

**Art. 10** As atividades econômicas autorizadas observarão as seguintes medidas de controle à disseminação da Covid -19, sem prejuízo de outras definidas em protocolos sanitários:

I - restaurantes e hotéis:

a) disponibilização de música ambiente, inclusive com músicos, vedado espaço para dança e qualquer outra atividade que caracterize festas em restaurantes e afins;

b) limitação a 6 (seis) pessoas por mesa nos restaurantes e afins, além do que: limitação do atendimento a consumo no local ou viagem, sem permitir pessoas em pé, inclusive na calçada; proibição de fila de espera na calçada; e utilização de filas de espera eletrônicas;

II - hotéis, pousadas e afins:

a) limitação, para o setor de hotelaria e pousadas, do uso dos apartamentos e quartos ao máximo de 03 (três) adultos ou 02 (dois) adultos com 03 (três) crianças;

b) obediência às regras previstas no inciso I, deste artigo, pelos restaurantes em hotéis, pousadas e afins;

III - comércio de rua: realização do controle da quantidade máxima permitida e a quantidade de pessoas naquele momento no local.

CAPÍTULO III  
DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO SANITÁRIA

**Art. 11** Sem prejuízo de outras medidas já previstas em legislação própria, o descumprimento das regras neste Decreto sujeitará o responsável às sanções civil, administrativa e criminal cabíveis.

**Parágrafo único.** Além das medidas de proteção já estabelecidas, inclusive a multa prevista no §4º, do art. 5, do Decreto nº 006, de 28 de fevereiro de 2021, outras providências poderão ser adotadas pelas autoridades competentes para resguardar o cumprimento deste Decreto, no intuito de prevenir ou fazer cessar infrações, sendo aplicáveis, caso necessárias, as sanções de apreensão, interdição e/ou suspensão de atividade.

CAPÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 12** A Secretaria Municipal de Saúde, de forma concorrente com os demais órgãos municipais competentes, se encarregará da fiscalização do cumprimento do disposto neste Decreto, competindo-lhe também o monitoramento dos dados epidemiológicos, para fins de avaliação e permanente acompanhamento das medidas estabelecidas para abertura responsável das atividades econômicas e comportamentais.



Estado do Ceará  
**Governo Municipal de Milagres**

Trabalho que faz a diferença

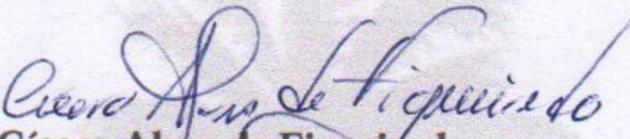
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 13** Os protocolos sanitários com as medidas a serem observadas pelas atividades liberadas para evitar a proliferação da COVID-19, observadas as disposições deste Decreto, constarão do site oficial da SESA.

**Art. 14** Os órgãos e entidades de quaisquer dos Poderes e Instituições públicas promoverão, na forma e nas condições definidas pela gestão de cada órgão ou entidade ou pela chefia dos Poderes e Instituições, o retorno gradual, seguro e responsável do serviço presencial no ambiente interno de trabalho, observadas as medidas sanitárias estabelecidas para a segurança da prestação do serviço.

**Art. 15** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO MUNICIPAL CÍCERO LEITE DANTAS, EM MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ,  
AOS 6 DE SETEMBRO DE 2021.

  
**Cícero Alves de Figueiredo**  
**Prefeito Municipal**



Estado do Ceará  
**Governo Municipal de Milagres**

Trabalho que faz a diferença  
**Gabinete do Prefeito**

PORTARIA N.º 379/2021-GP

De 08 de setembro de 2021.

**DESIGNAR** membros Titulares e Suplentes, para compor o **CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER – CMDM** do Município de Milagres-CE, para o biênio 2021-2023.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, amparado na Lei Municipal N.º 1.427, de 05 de Julho de 2021.

RESOLVE:

Art. 1.º. - DESIGNAR os membros Titulares e Suplentes representantes do Governo Municipal e da Sociedade Civil que irão compor o **CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER – CMDM**, do Município de Milagres-CE, com efeito a partir de 08 de Setembro de 2021 até 08 de Setembro de 2023:

**REPRESENTANTES DO GOVERNO MUNICIPAL**

**1. REPRESENTANTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**TITULAR:** Anasara Tavares Gonzaga de Moura.

**SUPLENTE:** Helena Niziuska Fernandes de Azevedo.

**2. REPRESENTANTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**TITULAR:** Helandia Helen de Oliveira Dantas.

**SUPLENTE:** Edna Canan de Lira.

**3. REPRESENTANTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**TITULAR:** Francisca Rozimar Alves Belém Moraes.

**SUPLENTE:** Maria Adélia Lacerda Martins.

**4. REPRESENTANTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

**TITULAR:** Tânia Maria de Figueirêdo Cardoso.

**SUPLENTE:** Débora Ferreira Granjeiro.

**REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL**

**5. REPRESENTANTES DA ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO HABITAT E BENEDITO - ACHB**



Estado do Ceará  
**Governo Municipal de Milagres**

Trabalho que faz a diferença  
**Gabinete do Prefeito**

**TITULAR:** Pricilia Vasques dos Santos.  
**SUPLENTE:** Camila Alves Figueirêdo Pereira.

**6. REPRESENTANTES DA ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE MILAGRES – ACOM.**

**TITULAR:** Joanacele Gorgonho Ribeiro Nóbrega.  
**SUPLENTE:** Maria Eudair Oliveira da Silva.

**7. REPRESENTANTES DA SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA – SOAF.**

**TITULAR:** Anielly Xavier Gomes.  
**SUPLENTE:** Maria Adriana Martins Pequeno

**8. REPRESENTANTES DO SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS.**

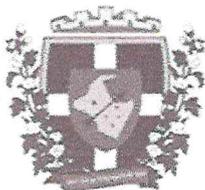
**TITULAR:** Maria Socorro de Sousa.  
**SUPLENTE:** Cícera Aristides Pereira.

Art. 2º. - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registe-se, Publique-se e Cumpra-se.

PALÁCIO MUNICIPAL CÍCERO LEITE DANTAS, EM MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ, AOS 08 DE SETEMBRO DE 2021.

  
**CÍCERO ALVES DE FIGUEIREDO**  
Prefeito Municipal



Estado do Ceará  
**Governo Municipal de Milagres**

Trabalho que faz a diferença  
**Gabinete do Prefeito**

PORTARIA N.º 380/2021-GP

De 08 de setembro de 2021.

DESIGNAR, em razão de vacância, os seguintes membros titulares e suplentes representantes do Governo Municipal e Sociedade Civil, para compor o **CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE-COMDICA** do Município de Milagres-CE, para o biênio 2021-2023.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, amparado na Lei Municipal N.º 1.337, de 28 de Março de 2019.

RESOLVE:

Art. 1.º - DESIGNAR, em razão de vacância, conforme previsto na Lei Municipal n.º 1.337/2019, os seguintes membros titulares e suplentes representantes do Governo Municipal e Sociedade Civil, para compor o **CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE-COMDICA**, do Município de Milagres-CE, com efeito a partir de 08 de Setembro de 2021 até 08 de Setembro de 2023:

**REPRESENTANTES DO GOVERNO MUNICIPAL**

**1. REPRESENTANTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL:**

**TITULAR:** Helena Niziuska Fernandes de Azevedo.

**SUPLENTE:** Josefa Juliana Barbosa Xavier

**2. REPRESENTANTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS:**

**SUPLENTE:** Fernando Ferreira da Silva.

**REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL**

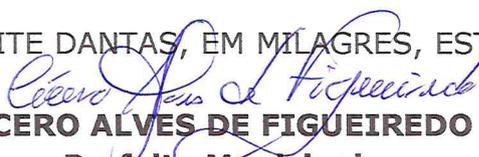
**3. REPRESENTANTES DO INSTITUTO PESTALOZZI DE MILAGRES-CE - APM:**

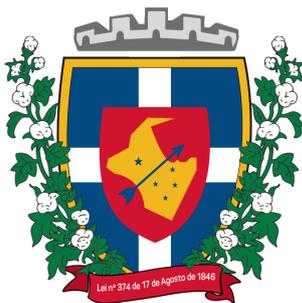
**SUPLENTE:** Adália Carla Pereira dos Santos.

Art. 2.º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PALÁCIO MUNICIPAL CÍCERO LEITE DANTAS, EM MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ, AOS 08 DE SETEMBRO DE 2021.

  
**CÍCERO ALVES DE FIGUEIREDO**  
Prefeito Municipal



**ANUNCIE AQUI**

**Publique! Transpareça!**

Rua Helena Mendonça De Figueiredo - 200  
Fone: (88) 3553-1255  
asscom.milagres@gmail.com

**Acesse:**

**[www.milagres.ce.gov.br](http://www.milagres.ce.gov.br)**